

**O ATIVISMO JUDICIAL E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO  
DIREITO AMBIENTAL**

*THE JUDICIAL ACTIVISM AND THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS IN  
ENVIRONMENTAL LAW*

*EL ACTIVISMO JUDICIAL Y EL ESTADO DE COSAS INCONSTITUCIONAL EN EL  
DERECHO AMBIENTAL*

**José Jerônimo Nogueira de Lima<sup>1</sup>**

**Lourenço Grieco Neto<sup>2</sup>**

**Luana Sbeghen Bonomi<sup>3</sup>**

**RESUMO**

A presente pesquisa tem como objetivo geral compreender a promoção e proteção do meio ambiente enfatizando os problemas climáticos a partir do uso da chamada litigância climática, quando o estado se omite e descumpre seu dever constitucional. Por conseguinte, os objetivos específicos visam verificar o histórico legislativo ambiental e a litigância climática no Brasil, a partir da análise doutrinária e jurisprudencial, bem como refletir sobre o ativismo judicial na defesa das normas fundamentais socioambientais, a partir da verificação interpretativa da corte colombiana e suas questões sociais. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, partindo-se do argumento de que existe uma omissão estatal na esfera ambiental para, por conseguinte, defender a responsabilidade objetiva do Poder Público frente suas omissões, bem como defender a atuação do Poder Judiciário para garantir a efetividade da proteção e preservação ambiental. Ao final, realiza-se uma pesquisa metodológica empírica, por meio da análise de decisões judiciais, com objetivo de defender a utilização do mecanismo do

---

1 Advogado, Doutorando em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, Mestre em Direito pela mesma universidade, Especialista em Direito Administrativo e Constitucional pela Escola Paulista de Direito – EPD. E-mail: jeronimocb@yahoo.com.br.

2 Advogado, Mestrando em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, Especialista em Direito Constitucional pela mesma universidade. E-mail: lourenco.grieco@gmail.com.

3 Advogada, Mestranda em Direito Constitucional e Processual Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, Especialista em Direito Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público. E-mail: luana\_bonomi@hotmail.com.

Estado de Coisas Inconstitucional para garantir a efetividade das normas fundamentais socioambientais.

**Palavras-chave:** direito ambiental; litigância climática; responsabilidade objetiva do Estado; ativismo judicial; estado de coisas inconstitucional.

### ABSTRACT

This research principal object aims to understand the promotion and protection of the environment, emphasizing climate problems from the use of the climate change litigation, which occurs when the state fails to comply its constitutional duty. Therefore, the specific objectives aim to verify the environmental legislative history and the climate change litigation in Brazil, based on the doctrinal and jurisprudential analysis, as well as to reflect about judicial activism to defend the fundamental socio-environmental norms, based on the interpretative verification of the Colombian Court and their social issues. To achieve this purpose, the deductive method is used to argue that there is a State omission in the environmental sphere and to defend the objective liability of the government against its omissions, as well as to defend the co-operation of the Judiciary Power to guarantee the effectiveness of environmental protection and preservation. In the end, an empirical research is carried out through the analysis of judicial decisions, with the purpose to defend the use the mechanism of the Unconstitutional State of Affairs to guarantee the effectiveness of fundamental socio-environmental rules.

**Keywords:** environmental law; climate change litigation objective liability; judicial activism; unconstitutional state of affairs.

### RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo general comprender la promoción y protección del medio ambiente a partir de la litigación climática, que ocurre cuando el Estado no cumple con su deber constitucional. Por consiguiente, los objetivos específicos consisten en verificar la historia legislativa ambiental y la litigación climática en Brasil, a partir del análisis doctrinal y jurisprudencial, así como reflexionar sobre el activismo judicial en la defensa de las normas socioambientales fundamentales, a partir de la verificación interpretativa de la Corte Colombiana y sus cuestiones sociales. Para estos fines, se utiliza el método deductivo, partiendo del argumento de que hay una omisión estatal en el ámbito ambiental para, por consiguiente, defender la responsabilidad objetiva del Poder Público delante de sus omisiones, así como defender la actuación del Poder Judicial para garantizar la eficacia de la protección y preservación del medio ambiente. Al final, se realiza una investigación empírica, mediante análisis de decisiones judiciales, con el objetivo de defender la utilización del mecanismo del Estado de Cosas Inconstitucional para garantizar la efectividad de las normas fundamentales del medio ambiente.

**Palabras clave:** derecho ambiental; litigación climática; responsabilidad objetiva del Estado; activismo judicial; estado de cosas inconstitucional.

Data de submissão: 30/01/2023

Data de aceite: 27/03/2023

## 1 INTRODUÇÃO

Em 2020, o povo brasileiro passou a questionar a atuação do Poder Público no enfrentamento de algumas questões ambientais, dentre elas o aumento das queimadas e do desmatamento ilegal na Amazônia. Além disso, no âmbito internacional, outros países também passaram a questionar a postura do Governo Brasileiro, gerando repercussões econômicas negativas ao país, especificamente no tocante as negociações de exportação (CARBONARO; CURCIO, 2020).

O descaso do Poder Público não é de hoje, notadamente com relação às mudanças climáticas, mesmo com a edição da Lei Federal 12.187/09 e no âmbito do Município de São Paulo Lei 14.933/09, verifica-se que as diretrizes legais estipuladas não são efetivamente cumpridas, de forma que o Poder Judiciário tem sido cada vez mais procurado para se manifestar sobre a aplicação de direitos e obrigações afetas às variações climáticas (PEEL; OSOFSKY, 2015).

Ocorre que a Constituição, em seus artigos 23, VI e 225, estabelece que um meio ambiente equilibrado é essencial a uma vida digna, e que é dever do Poder Público defendê-lo, preservá-lo e protegê-lo (BRASIL, 1988). Trata-se de um dever constitucional, e não uma escolha política.

Diante disso, a presente pesquisa pretende analisar qual o limite e como se dá a atuação do Poder Judiciário quando o Estado, que é formado pelo povo, fere o pacto social ao descumprir seus deveres e se omitir na implementação de políticas públicas e na fiscalização inerente ao meio ambiente.

Trata-se de um tema extremamente importante, considerando que estamos enfrentando diversos problemas ambientais face a atual inércia do Poder Público. Nesse sentido, a referida pesquisa irá analisar a responsabilidade objetiva do Estado frente suas omissões e, por conseguinte, irá defender o ativismo judicial derivado do estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental, a fim de garantir a efetividade dos direitos ambientais expressos na Carta Magna.

## 2 HISTÓRICO LEGISLATIVO AMBIENTAL E LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO BRASIL

É nítido que não se pode imaginar a existência de uma vida digna sem um meio ambiente devidamente equilibrado. Por isso, com a evolução dos direitos fundamentais, a sociedade verificou a necessidade de formar uma consciência ambiental para fins de solidariedade com as futuras gerações que terão de conviver com a diminuição dos recursos naturais.

Nesse sentido, com o intuito de impor tal consciência no povo, o Poder Legislativo incluiu, no parágrafo 1º do art. 14 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (lei nº 6.938/81<sup>4</sup>), a obrigação de reparar os danos ambientais de forma objetiva, isto é, independentemente da existência de culpa (HENKES, 2009, p. 56).

E, posteriormente, a Constituição Federal de 1988 recepcionou tal norma, acolhendo a responsabilidade objetiva e consolidando a garantia aos direitos relativos ao meio ambiente<sup>5</sup>.

4 “Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

5 Esclarece José Afonso da Silva:

“As Constituições Brasileiras anteriores à de 1988 nada traziam especificamente sobre a proteção do meio ambiente natural. Das mais recentes, desde 1946, apenas se extraía orientação protecionista do preceito sobre a produção da saúde e sobre a competência da União para legislar sobre água, florestas, caça e pesca, que possibilitavam a elaboração de leis protetoras como o Código Florestal e os Códigos de Saúde Pública, de Água e de Pesca. A Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental.” (SILVA, 2011, p. 48).

Verifica-se que a preocupação do legislador ordinário e, sobretudo, do constituinte, com o meio ambiente é recente se considerarmos que a primeira constituição brasileira foi promulgada em 25 de março de 1824, tendo as primeiras regras acerca do Direito Ambiental, ainda infraconstitucionais, surgido em meados do século XX.

De forma singela, pode-se dividir o histórico legislativo do Direito Ambiental em quatro fases. A primeira, denominada “desregrada” perdurou desde o ano de 1500 até meados do século XX, fase em que não havia nenhum regulamento, que começa a surgir por volta de 1930, mas ainda sim de forma superficial, originando a segunda fase, “fragmentária”.

A segunda fase, podendo ser chamada fase “fragmentária”, porque não tem um código único, conforme foram surgindo os problemas, as leis foram sendo elaboradas, assim, tem-se código florestal em 1965, código de caça em 1967, código de pesca também em 1967, criação da Secretaria Especial de Meio Ambiente (SIMA) em 1973 (criada um ano após a conferência de Estocolmo, que foi a primeira reunião que tratou da questão ambiental de forma intensiva), responsabilidade (objetiva) por danos nucleares em 1977 e lei dos agrotóxicos em 1989, portanto foram diversas leis criadas de forma esparsa para solucionar questões pontuais que emergiram durante os anos.

Ato contínuo, à terceira fase atribui-se a alcunha de “sistêmica”, e, razão da organização de um sistema de políticas públicas e de preocupação com o meio ambiente. Na década de 80, por ocasião da supracitada Lei 6.938/81, foi criada a política nacional de Meio Ambiente, inaugurando um novo tipo de estruturação de norma, foi a primeira lei a estabelecer princípios, instrumentos, ou seja, lei que além de prescrever sanção remete a uma fase introdutória. Também na mesma fase, houve a inserção do tema na Constituição Federal de 1988, notadamente no artigo 225<sup>6</sup>.

Chega-se a fase atual, quarta fase, podendo ser considerada como “retrocesso”, na qual se ignora a terceira fase e discute-se acerca de suposta invasão das funções

<sup>6</sup> “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

típicas do legislativo por parte do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal (CONAM) e outros conselhos de proteção ao meio ambiente. Debate-se sobre a formulação dos conselhos e sua suposta interferência nas funções de legislar do Congresso Nacional. Ou seja, questiona-se se os conselhos poderiam ou não editar regulamentos sobre temas que o Congresso é omissos. Há, nesse sentido, um retrocesso na efetiva proteção do meio ambiente que foi conquistada nas fases anteriores, ferindo, inclusive o princípio da vedação ao retrocesso<sup>7</sup>.

Relatado brevemente o histórico legislativo ambiental brasileiro, destaca-se no presente trabalho a litigância climática, termo utilizado para descrever o conjunto de ações judiciais e administrativas envolvendo questões relacionadas à redução das emissões de gases de efeito estufa (mitigação), redução da vulnerabilidade aos efeitos das mudanças climáticas (adaptação), reparação de danos sofridos em razão das mudanças climáticas (perdas e danos) e à gestão dos riscos climáticos (riscos) (FABBRI; CUNHA; SETZER, 2019, p. 59).

Nos últimos anos, em que pese a Lei Federal 12.187/09, tenha instituído a Política Nacional sobre Mudança do Clima, estabelecendo diretrizes e instrumentos a serem seguidos para evitar, reduzir e reparar as alterações climáticas, verifica-se que o país possui uma economia calcada fortemente nos combustíveis fósseis e poucos investimentos orçamentários e científicos em energias renováveis, outrossim, a opção brasileira por transporte sobre rodas levou a um crescimento das emissões saídas de escapamentos de carros, ônibus e caminhões. A queima de diesel é a maior fonte de emissão de carbono nos transportes, que vem crescendo mais rápida do que as da gasolina (INSTITUTO..., 2022). De se notar, ainda, que apesar do aumento recente na produção de energia eólica e solar, essas fontes ainda respondem, por uma parte muito

<sup>7</sup> “O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas (“lei de segurança social”, “lei do subsídio de desemprego”, “lei do serviço de saúde”) deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa “anu lação”, “revogação” ou “aniquilação” pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado.” (CANOTILHO, 1999. p. 377).



pequena na matriz energética quando comparada aos países desenvolvidos (FABBRI; CUNHA; SETZER, 2019, p. 88).

Nesse sentido, pelos planejamentos climáticos precisam existir e funcionar no âmbito do Poder Executivo brasileiro que deve cumprir com os padrões de sustentabilidade exigidos pelo Acordo de Paris e pela Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, criando de forma harmônica leis e mecanismos eficazes para cumprir com as diretrizes previstas nos referidos instrumentos. Na falha ou na ausência dessas políticas públicas climáticas, voltadas para o corte de emissões ou para adoção de medidas de adaptação e de resiliência, é que a litigância climática pode exercer relevante papel no Brasil (FABBRI; CUNHA; SETZER, 2019, p. 89), notadamente pela atuação do poder judiciário para garantir efetividade aos programas de políticas públicas e condenar os agentes públicos pela omissão ou ação falha para garantir melhoria climática e, por conseguinte, ambientais.

A litigância climática no Brasil ganha força quando permite a atuação dos órgãos judiciais para tentar garantir a efetividade das políticas públicas para combater os problemas climáticos, se mostra como instrumento hábil para garantir a participação do Poder Judiciário no chamado ciclo de políticas públicas, não só em sua função de controle e fiscalização, mas também em todos elementos que compõem o programa de política pública, inclusive como forma de garantia da participação popular nos referidos programas, a partir de audiências públicas e consultas regionais, efetivando a democracia participativa e a participação ativa na promoção das políticas públicas ambientais.

### **3 A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO NA ESFERA AMBIENTAL**

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e a Carta Magna são claras sobre a aplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva em matéria ambiental, tendo o

Superior Tribunal de Justiça<sup>8</sup> pacificado o entendimento no mesmo sentido. Assim, não restam dúvidas de que, atualmente, a responsabilidade civil no âmbito ambiental adota a teoria do Risco Integral frente aos particulares causadores de danos, a fim de garantir a efetividade da dignidade da pessoa humana, protegendo as presentes e futuras gerações das ações prejudiciais ao meio ambiente (HENKES, 2009, p. 68).

Nota-se que esses deveres detêm força normativa e visam, em termos gerais, promover e proteger o meio ambiente, principalmente por meio da precaução e da prevenção de danos ambientais, colaborando no desenvolvimento sustentável do país (SILVA; REZENDE, 2016, p. 219). Tratam-se de deveres constitucionais tanto de natureza defensiva (não fazer) quanto de natureza prestacional (fazer), que devem ser observados frente aos princípios da precaução (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 10), da máxima efetividade (ou da eficiência) dos direitos fundamentais e da vedação ao retrocesso.

Ocorre que, “no mundo do ser” – e não no do “dever ser”, as normas ambientais carecem de efetividade em virtude da omissão do Estado na fiscalização do seu cumprimento e na instituição de políticas públicas. Como explana Carlos Alexandre de Azevedo Campos em sua tese de doutorado, “a ausência estatal ou a atuação incompleta em favor dos direitos fundamentais configura grave violação à Constituição [...] e isso ocorre independentemente da eficácia jurídico-formal dos dispositivos constitucionais envolvidos.” (CAMPOS; 2015, p. 61).

Assim, diante de tais omissões, surgiram indagações entre os aplicadores do Direito sobre a possibilidade de utilização da teoria da responsabilidade civil objetiva perante o Estado, ou seja, além dos particulares. Todavia, antes de entrarmos em tal

<sup>8</sup> “A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar. [...] (BRASIL, 2014)

[...] A exoneração da responsabilidade pela interrupção do nexo causal é admitida na responsabilidade subjetiva e em algumas teorias do risco, que regem a responsabilidade objetiva, mas não pode ser alegada quando se tratar de dano subordinado à teoria do risco integral. Os danos ambientais são regidos pela teoria do risco integral, colocando-se aquele que explora a atividade econômica na posição de garantidor da preservação ambiental, sendo sempre considerado responsável pelos danos vinculados à atividade, descabendo questionar sobre a exclusão da responsabilidade pelo suposto rompimento do nexo causal (fato exclusivo de terceiro ou força maior). [...]” (BRASIL, 2020).



reflexão, não podemos nos esquecer de que, atualmente, vivemos em um Estado de Direito que reconhece o Estado como um titular de direitos e obrigações (CUOZZO; 2014, p. 31)<sup>9</sup>.

Assim, o Estado deve cumprir os deveres que lhes foram impostos na Carta Magna a fim de garantir a eficácia dos direitos fundamentais e, por conseguinte, responder por suas ações e omissões perante a sociedade. Tanto é que o art. 37, §6º da Constituição Federal estabeleceu que Estado responde, objetivamente, pelos danos que seus agentes causam à terceiros - sendo resguardado o direito de regresso no caso de dolo ou culpa do agente. Com isso, é nítido que, quando o dano ambiental resultar de uma ação de seus agentes, o Estado responderá de forma objetiva perante a sociedade (BARROSO, 2011, p. 212).

Observa-se que, nesta hipótese, a responsabilidade objetiva do Estado divide-se em duas teorias: do risco administrativo - que admite a existência de fatores excludentes de responsabilidade - e do risco integral - que não admite tais excludentes. Contudo, no âmbito ambiental, entendemos que os objetivos da Carta Magna se coadunam com a aplicação da teoria do risco integral - é o que se extrai da leitura em conjunto dos art. 37, §6º e art. 225, §3º da CF com os arts. 3º, IV e 14 da Lei nº 6.938/81.

Pois bem. No tocante as suas ações, resta nítido que o Estado responde de forma objetiva perante a sociedade, entretanto, a grande questão é se o Estado também deve responder, de forma objetiva, em face das suas omissões.

Ora, considerando que “o Estado ofende a Constituição não apenas quando pratica excessos, intervindo de maneira exagerada ou indevida nas relações sociais, mas também quando deixa de agir em prol dos direitos fundamentais ou de outros bens jurídicos relevantes, ou quando o faz de modo insuficiente” (CAMPOS, 2015, p. 71,

9 “O conceito de Estado de Direito em sentido amplo designa um tipo de Estado que adota uma forma de organização estatal, de natureza política e jurídica, na qual o poder do Estado se encontra limitado pelo direito, com a finalidade de garantir os direitos fundamentais. Estado de Direito significa, primordialmente, a legitimidade do poder do Estado; ademais, o poder do Estado está vinculado ao direito, reconhece e protege os direitos fundamentais.” (RANIERI; 2013, p. 196, grifo nosso).

*apud* SOUZA NETO; SARMENTO, 2012, p. 480), não há lógica na não aplicação da responsabilização do Estado em face de sua omissa ou ineficiente atuação.

Este, inclusive, foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 604.725<sup>10</sup> e nº 1.071.741<sup>11</sup>, bem como na recente edição do enunciado sumular 652<sup>12</sup>, restando cristalino que tal responsabilidade deve sim ser aplicada nos casos de omissão (parcial ou total) estatal. No entanto, cumpre destacar que a

10 “AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSÁVEL DIRETO E INDIRETO. SOLIDARIEDADE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ART. 267, IV DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. [...] 3. O Estado recorrente tem o dever de preservar e fiscalizar a preservação do meio ambiente. Na hipótese, o Estado, no seu dever de fiscalização, deveria ter requerido o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório, bem como a realização de audiências públicas acerca do tema, ou até mesmo a paralisação da obra que causou o dano ambiental. 4. O repasse das verbas pelo Estado do Paraná ao Município de Foz de Iguaçu (ação), a ausência das cautelas fiscalizatórias no que se refere às licenças concedidas e as que deveriam ter sido confeccionadas pelo ente estatal (omissão), concorreram para a produção do dano ambiental. Tais circunstâncias, pois, são aptas a caracterizar o nexo de causalidade do evento, e assim, legitimar a responsabilização objetiva do recorrente. 5. Assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva). 6. Fixada a legitimidade passiva do ente recorrente, eis que preenchidos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil (ação ou omissão, nexo de causalidade e dano), ressalta-se, também, que tal responsabilidade (objetiva) é solidária, o que legitima a inclusão das três esferas de poder no pólo passivo na demanda, conforme realizado pelo Ministério Público (litisconsórcio facultativo). 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.” (BRASIL, 2005).

11 “AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL (LEI 9.985/00). OCUPAÇÃO E CONSTRUÇÃO ILEGAL POR PARTICULAR NO PARQUE ESTADUAL DE JACUPIRANGA. TURBAÇÃO E ESBULHO DE BEM PÚBLICO. DEVER-PODER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO. OMISSÃO. ART. 70, § 1º, DA LEI 9.605/1998. DESFORÇO IMEDIATO. ART. 1.210, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGOS 2º, I E V, 3º, IV, 6º E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). CONCEITO DE POLUIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DE NATUREZA SOLIDÁRIA, OBJETIVA, ILIMITADA E DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. [...] 4. Qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, no Direito brasileiro a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura, e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à Justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. Precedentes do STJ. 5. Ordinariamente, a responsabilidade civil do Estado, por omissão, é subjetiva ou por culpa, regime comum ou geral esse que, assentado no art. 37 da Constituição Federal, enfrenta duas exceções principais. Primeiro, quando a responsabilização objetiva do ente público decorrer de expressa previsão legal, em microsistema especial, como na proteção do meio ambiente (Lei 6.938/1981, art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º). Segundo, quando as circunstâncias indicarem a presença de um standard ou dever de ação estatal mais rigoroso do que aquele que jorra, consoante a construção doutrinária e jurisprudencial, do texto constitucional. [...] 12. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala

divergência nesse tópico se dá em face do fato de que a responsabilização do Estado é nada mais do que a responsabilização da própria sociedade por um dano causado à coletividade. E, a depender da pena que lhe for imposta, poderá causar, indiretamente, danos à própria sociedade (BARROSO, 2011, p. 212).

Dessa forma, deve-se tomar cuidado para que o Estado, ao ser responsabilizado, não afaste as penalidades que também devem ser impostas ao causador direto do dano (BARROSO, 2011, p. 214). Além disso, também deve-se analisar com cautela a responsabilização do Estado nos casos de situações clandestinas – realizadas em locais de difícil acesso ou ocultadas pela distância e subterfúgio - uma vez que não é factível que o Estado seja onipresente e onisciente (BARROSO, 2011, p. 214).

Ante tais ressalvas, pode-se concluir que a aplicação da responsabilidade objetiva do Estado, nos casos de omissão, deve se dar apenas quando o Estado não atuar de forma preventiva ou repressiva quando os fatos forem levados ao seu conhecimento.

Assim, considerando tal premissa – de que o Estado detém um dever constitucional de proteger o meio ambiente e, por isso, a sua responsabilidade civil frente a sociedade deve ser objetiva - partiremos para a análise do ativismo judicial e do Estado de Coisas Inconstitucional no âmbito ambiental em face das omissões Estatais frente aos seus deveres estabelecidos na Carta Magna.

quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem. 13. A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, tudo sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da improbidade administrativa. [...] 18. Recurso Especial provido.” (BRASIL, 2009).

12 Superior Tribunal de Justiça, Súmula 652: A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária.

#### 4 O ATIVISMO JUDICIAL NA DEFESA DAS NORMAS FUNDAMENTAIS SOCIOAMBIENTAIS.

Como já explanado, a proteção ambiental está assegurada em nossa Constituição como um objetivo e dever fundamental do Estado<sup>13</sup>, portanto, o status de “direito-dever” da norma constitucional é o que “desloca o Estado da condição de único guardião da natureza” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2008, p. 74) e impõe à sociedade o dever de defender e preservar o meio ambiente, viabilizando a possibilidade de levar ao Judiciário os diversos litígios relativos aos direitos socioambientais.

Assim, após a sociedade ingressar com a referida ação (por exemplo, por meio da ação popular), é o Judiciário que age a fim de resolver os referidos litígios. Mas até que ponto é cabível a este Poder interferir nas ações (ou omissões) do Executivo e do Legislativo?

Ora, pode-se compreender que todos os poderes estatais estão constitucionalmente obrigados a atuar, no âmbito da sua esfera constitucional de competências, a fim de obter a maior eficácia possível dos direitos e deveres fundamentais socioambientais (SARLET; FENSTERSEIFER, 2008, p. 77). Assim, ao Judiciário, cabe a função típica de julgar, dirimindo os conflitos oriundos da execução das normas gerais nos casos concretos (LENZA, 2014, p. 543).<sup>14</sup>

Dessa forma, quando a causa do processo detiver natureza coletiva, como ocorre nas ações civis públicas ambientais, e o seu objeto tratar-se de direito

13 “A Constituição brasileira (art. 225, caput, e art. 5.º, § 2.º) atribuiu ao direito ao ambiente o status de direito fundamental do indivíduo e da coletividade, bem como consagrou a proteção ambiental como um dos objetivos ou tarefas fundamentais do Estado - Socioambiental - de Direito brasileiro. Há, portanto, o reconhecimento, pela ordem constitucional, da dupla funcionalidade da proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, a qual toma a forma simultaneamente de um objetivo e tarefa estatal e de um direito (e dever) fundamental do indivíduo e da coletividade”. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2008, p. 74).

14 “Com efeito, por estar vinculado ao dever de proteção do ambiente, o Poder Judiciário deve pautar a sua atuação tendo sempre em vista o seu dever constitucional de “guardião” do direito fundamental ao ambiente, afastando as ações ou omissões violadoras de tal direito levadas a cabo tanto por atores privados quanto pelo Poder Público, o que, é bom ressaltar, é legitimado constitucionalmente pela garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito, arrolada no rol dos direitos e garantias fundamentais” (art. 5.º, XXXV, da CF/1988 (LGL\1988\3).” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2008, p. 77).

fundamental, os juízes terão de ponderar o princípio da separação dos poderes, afastando sua aplicação, para atuar como agentes políticos vinculados à concretização dos direitos indisponíveis (SARLET; FENSTERSEIFER, 2008, p. 77), a fim de efetivar o seu objetivo final: a dignidade da pessoa humana<sup>15</sup>.

Assim sendo, não restam dúvidas de que, na ineficiente atuação dos Poderes Executivos e Legislativo em face da promoção e proteção dos direitos ambientais, cabe ao Poder Judiciário buscar a eficácia plena desses direitos, por exemplo, por meio da utilização do mecanismo jurídico do Estado de Coisas Inconstitucional, considerando que a proteção dos direitos constitucionalmente reconhecidos é de tamanha importância que transcende o sistema ordinário de proteção judicial, de forma que quando ameaçados há que se prover meios processuais extraordinários de proteção. (PIOVESAN, 2022, p. 82).

Em nosso país, existe uma realidade social muito distinta em virtude do legado histórico que carregamos, de forma que a grande extensão territorial dificulta a fiscalização e impõe a necessidade de uma administração extremamente organizada (PIOVESAN; CRUZ, 2021). Fato é que, diante dos problemas estruturais que dificultam a atuação plena e abrangente do poder Executivo e Legislativo, devemos exigir uma ação do Judiciário de forma ampla, manifestado pelo uso recíproco de julgamentos e soluções das Cortes, ainda que externas, além das iterações diretas envolvendo os diversos órgãos do judiciário interno e externo (DIAS; MOHALLEM, 2016. p. 250).

Assim, é neste cenário que o mecanismo jurídico chamado de “Estado de Coisas Inconstitucional” foi criado pela Corte Colombiana, com o propósito de defender a Constituição por meio da presença de um juiz que assumisse uma dimensão estadista, a fim de coordenar as Autoridades Públicas a superarem a violação dos direitos

15 “Tal intervenção judicial trata-se, em verdade, não de um poder, mas sim de um dever constitucional do agente político investido do papel de prestar a jurisdição, haja vista o seu compromisso com a efetividade do processo e a tutela do direito fundamental ao ambiente. Da mesma forma, sem que se possa também aqui avançar com a análise, há de se enfatizar o dever dos órgãos judiciais no sentido de interpretar o processo e as técnicas processuais no sentido de sua adequação à tutela ambiental eficaz constitucionalmente exigida.” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2008, p. 78).

fundamentais, decorrente das falhas estruturais das políticas estatais (CAMPOS, 2015, p. 89).

Nota-se que a Corte Colombiana é considerada uma das cortes mais ativistas do mundo, deixando-se envolver nas principais causas políticas e sociais do país (CAMPOS, 2015, p. 92), especialmente “no controle das práticas políticas e das ações dos Poderes Executivo e Legislativo, e na promoção dos direitos fundamentais, sociais e econômicos” (CAMPOS, 2015, p. 93 *apud* YEPES, 2007, p. 54).

Um dos casos mais famosos - e que foi utilizado como referência pelo STF na ADPF nº 347 MC/DF- refere-se ao Estado de Coisas Inconstitucional frente a superlotação do sistema carcerário e das condições desumanas de algumas penitenciárias do país, tendo a Suprema Corte feito uso da decisão proferida na Corte Colombiana<sup>16</sup>, impondo, frente ao Estado de Coisas Inconstitucional, diversas medidas à Entidades Estatais e, inclusive, ao Presidente da República, a fim de garantir aos presos condições mais dignas de vida. O tema chamou grande atenção da sociedade perante a inércia Estatal e, é diante dessa mesma inércia em nosso país, que devemos defender a aplicação do instrumento do Estado de Coisas Inconstitucional.

Pois bem. A omissão estatal discutida no presente artigo refere-se à ineficiente e falha atuação do Estado na tutela dos direitos ambientais, especialmente na má fiscalização e na inaplicação de políticas públicas. Podemos citar, notadamente com relação ao clima, o aumento as emissões brasileiras de gases de efeito estufa ocasionados pela agropecuária, no qual, somando-se as emissões indiretas, por desmatamento, e as diretas, principalmente pelo metano do rebanho bovino, o agronegócio responde por 71% das emissões totais do país, quase 1,5 bilhão de toneladas de CO<sub>2</sub> equivalente (SISTEMA..., 2018). Ainda, o aumento do desmatamento no Cerrado elevou as emissões de gases de efeito estufa no segundo maior bioma do Brasil de 144 milhões para 159 milhões de toneladas de CO<sub>2</sub>. (FABBRI; CUNHA; SETZER, 2019, p. 88).

16 Sentencia T – 153, de 1998.



Além das escassas, para não dizer nenhuma, atuação do poder público na expansão da malha ferroviária tanto para locomoção de pessoas, quanto para transporte de cargas, transportes coletivos, transportes por modais, bem como investimentos em energia e combustíveis renováveis ou alternativos.

Nota-se que a preocupação é tanta que o próprio ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, convocou uma reunião para debater a omissão do governo federal face a não adoção de medidas de proteção ao meio ambiente (FREITAS, 2020). Assim, é nítido que a omissão do Poder Público na proteção desses direitos é justamente o que deve reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional em nosso país e, por conseguinte, autorizar uma imissão judicial<sup>17-18</sup>.

Destaca-se que o instrumento do Estado de Coisas Inconstitucional já está sendo utilizado pela Corte brasileira para implantação de políticas públicas direcionadas à concretização de direitos Fundamentais<sup>19</sup>. Inclusive, a ADPF nº743 e a ADO nº 60 (reautuada para ADPF nº 708) são ações que questionam a má gestão Estatal no âmbito ambiental e que pleiteiam providências de natureza estatal ante o estado de coisas inconstitucional frente ao dever de proteção ambiental, determinando a convocação de audiência pública para apuração de fatos<sup>20</sup>, participação popular de

17 “O juiz constitucional depara-se com uma realidade social necessitada de transformação urgente e, ao mesmo tempo, com falhas estruturais e impasses políticos que implicam, além do estado inconstitucional em si mesmo, a improbabilidade de o governo superar esse estágio de coisas contrário ao sistema de direitos fundamentais sem que o seja a partir de uma forte e ampla intervenção judicial” (CAMPOS, 2015, p. 88).

18 “Com efeito, ao utilizar o instrumento da declaração do estado de coisas inconstitucional, a Corte deixa de restringir-se à função de garantidor de direitos individuais em casos particulares e assume papel muito mais ativo, o de formular ou contribuir à formulação de políticas públicas e de assegurar sua implementação e o controle de sua execução. [...] A Corte tanto interfere em escolhas políticas quanto procura assegurar que essas escolhas se concretizem e surtam efeitos reais. Agindo assim, a corte tanto determina como supervisiona as ações públicas.” (CAMPOS, 2015, p. 90).

19 “RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – POLÍTICAS PÚBLICAS – JUDICIÁRIO – INTERVENÇÃO – EXCEPCIONALIDADE. Ante excepcionalidade, verificada pelas instâncias ordinárias a partir do exame de quadro fático, é possível a intervenção do Judiciário na implantação de políticas públicas direcionadas à concretização de direitos fundamentais, especialmente considerado o estado de coisas inconstitucional do sistema de custódia brasileiro. Precedente: recurso extraordinário nº 592.581, julgado no Pleno sob a sistemática da repercussão geral – Tema nº 220 –, relator o ministro Ricardo Lewandowski, acórdão publicado no Diário da Justiça de 1º de fevereiro de 2016.” (BRASIL, 2019).

20 DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO GOVERNAMENTAL EM RELAÇÃO AO FUNDO CLIMA E A OUTRAS QUESTÕES AMBIENTAIS. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO E DE COMPROMISSOS INTERNACIONAIS DO BRASIL. CONVOCAÇÃO DE

suma importância para efetivação da democracia participativa e a participação ativa na promoção das políticas públicas.

Outrossim, observa-se que, apesar de existirem inúmeras críticas sobre o ativismo judicial pautado no estado de coisas inconstitucional, deve-se admirar a eficácia desse instrumento na Colômbia, uma vez que tais decisões reduziram “o tempo vivido pelos colombianos em estado de exceção, [que] caiu de 80%, na década de 1980, para menos de 20% a partir da introdução desse controle judiciário, na década de 1990” (CAMPOS, 2015, p. 93 *apud* YEPES, 2007, p. 54).

Dessa forma, deve-se considerar que o estado de coisas inconstitucional é um instrumento extremamente importante frente a omissão Estatal, apto a ser aplicado na defesa dos direitos ambientais em nosso país.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A grande discussão deste artigo permeia sobre as consequências da omissão Estatal frente ao seu dever constitucional de promoção e proteção do meio ambiente, notadamente acerca do enfrentamento das mudanças climáticas, nas quais, mesmo com o Acordo de Paris e a Agenda de 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que

AUDIÊNCIA PÚBLICA. 1. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão recebida como arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). 2. A mudança climática, o aquecimento da Terra e a preservação das florestas tropicais são questões que se encontram no topo da agenda global. Deficiências no tratamento dessas matérias têm atraído para o Brasil reprovação mundial. 3. A Constituição brasileira é textual e veemente na consagração do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ademais, impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225). 4. Além de constituir um direito fundamental em si, o direito ao meio ambiente saudável é internacionalmente reconhecido como pressuposto para o desfrute de outros direitos que integram o mínimo existencial de todo ser humano, como a vida, a saúde, a segurança alimentar e o acesso à água. 5. São graves as consequências econômicas e sociais advindas de políticas ambientais que descumprem compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A União Europeia e diversos países que importam produtos ligados ao agronegócio brasileiro ameaçam denunciar acordos e deixar de adquirir produtos nacionais. Há uma percepção mundial negativa do país nessa matéria. 6. O quadro descrito na petição inicial, se confirmado, revela a existência de um estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental, a exigir providências de natureza estrutural. Vale reiterar: a proteção ambiental não constitui uma opção política, mas um dever constitucional. 7. Convocação de audiência pública para apuração dos fatos relevantes e produção, na medida do possível, de um relato oficial objetivo sobre a situação do quadro ambiental no Brasil. (BRASIL, 2020).

hoje está apertada, considerando que estamos no ano de 2023, poucas são as ações efetivas para a melhora climática.

Nesse sentido, ao analisarmos a responsabilidade civil do Poder Público frente suas omissões, concluímos que a aplicação da responsabilidade objetiva do Estado deve se dar apenas quando o Estado não atuar de forma preventiva ou repressiva quando os fatos forem levados ao seu conhecimento.

Diante do descaso do Poder Executivo, atrelado ao conceito de litigância climática, verificamos como uma medida possível de solucionar o problema o ativismo judicial frente às omissões estatais perante as normas socioambientais, concluímos que os juízes devem atuar como agentes políticos vinculados à Carta Magna e, por conseguinte, à concretização dos direitos indisponíveis, a fim de perseguir a dignidade da pessoa humana por meio da defesa dos recursos ambientais, sobretudo às alterações climáticas que afetam toda a população brasileira e mundial. Defendemos, assim, a imissão do Poder Judiciário frente a ineficiente atuação dos Poderes Executivo e Legislativo.

Outrossim, observamos que é diante da inércia, bem como da ineficiente e falha atuação do Poder Público na tutela dos direitos ambientais, que deve ser utilizado o instrumento do Estado de Coisas Inconstitucional.

## REFERÊNCIAS

ARON, Renard. Com Amazônia e Pantanal em chamas, 100 mil pessoas se mobilizam, mas sem meta concreta. **JOTA**, [S. l.], 16 set. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/lobby-digital/amazoniapantanalchamas-pessoas-mobilizam-sem-meta-concreta-16092020>. Acesso em: 30 out. 2022.

BARROSO, Ricardo Cavalcante. A responsabilidade civil do estado por omissão em face do dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, [S. l.], v. 16, n. 63, p. 203-238, jul./set. 2011. Disponível em: <https://revistadostribunais-com-br.sbproxy.fgv.br/maf/app/delivery/document>. Acesso em: 13 dez. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.938%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE%201981&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,aplica%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.938%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE%201981&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,aplica%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias). Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.612.887 – PR**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 28 de abril de 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27201601778772%27.REG>. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 604.725 – PR**. Relator: Min. Castro Meira, 21 de junho de 2005. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%22604725%22%29+ou+%28RESP+adj+%22604725%22%29.suce>. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.071.741 – SP**. Relator: Ministro Herman Benjamin, 24 de março de 2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=4715617&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.374.284 – MG**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 27 de agosto de 2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221374284%22%29+ou+%28RESP+adj+%221374284%22%29.suce>. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 652**. A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/sumstj/article/viewFile/12730/12823>. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AgR no ARE 1192016**, Relator: Ministro Marco Aurélio, 17 de setembro de 2019.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da Inconstitucionalidade por omissão ao Estado de coisas inconstitucional**. 2015. 249 f. Tese (Doutorado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/9297>. Acesso em: 29 mar. 2023.

CARBONARO, Tato; CURCIO, Maria Elisa. Quando o descaso com o meio ambiente pode se tornar um entrave à exportação. **JOTA**, [S. l.], 25 set. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/relacoes-institucionais-internacionais/descaso-ambiente-entrave-exportacao-25092020>. Acesso em: 30 out. 2022.

CUOZZO, Luisa Costa. **Responsabilidade civil ambiental do Estado por omissão: responsabilidade objetiva e solidária de execução subsidiária**. 2014. 75 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.17771/PUCRio.acad.24138>. Acesso em: 29 mar. 2023.

DIAS, Roberto; MOHALLEM, Michael Freitas. O Diálogo jurisprudencial sobre direitos humanos e a ascensão da rede global de cortes constitucionais. *In*: BORGDANDY, Armin Von; ANTONIAZZI, Mariela; PIOVESAN, Flávia. (coord.). **Ius Constitutionale Commune na América Latina: Diálogos Jurisdicionais e Controle de Convencionalidade**, vol. III, Curitiba: Juruá, 2016

FABBRI, Amália Botter; CUNHA, Kamyła; SETZER, Joana (cord.). **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2019.

FREITAS, Hyndara. Barroso convoca audiência pública sobre situação do meio ambiente no Brasil. **JOTA**, [S. l.], 29 jun. 2020. Disponível em: [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/stf/dosupremo/meioambiente-audiencia-publica-29062020](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/stf/dosupremo/meioambiente-audiencia-publica-29062020). Acesso em: 19 nov. 2022.

HENKES, Silvana L. A responsabilidade civil no direito ambiental brasileiro. *Revista de Direito Sanitário*, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 51-70, mar./jul. 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v10i1p51-70>. Acesso em: 29 mar. 2023.

INSTITUTO CLIMA E SOCIEDADE. **Desafios para o Brasil**. Disponível em: <https://www.climaesociedade.org/desafios-para-o-brasil-1>. Acesso em: 18 nov. 2022.



LENZA, Pedro. Separação de "Poderes" – Teoria Geral. *In*: LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 543-550.

MILARÉ, Edis. **Direito do meio ambiente**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência do STJ. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 20, n. 48, p. 47-71, mar./abr. 2019. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf?d=636970733448306078>. Acesso em: 29 mar. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Juliana Cunha. **Curso de Direitos Humanos: Sistema Interamericano**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEEL, J.; OSOFSKY, H. M. **Climate change litigation: regulatory pathways to cleaner energy**. Cambridge, Cambridge University Press, 2015.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. Barueri: Manole, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. Deveres Fundamentais Ambientais – A natureza de Direito-Dever da norma jusfundamental ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, [S. l.], v. 17, n. 67, p. 11-69, jul./set. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O papel do Poder Judiciário Brasileiro na tutela e efetivação dos direitos e deveres socioambientais. **Revista de Direito Ambiental**, [S. l.], v. 13, n. 52, p. 73-100, out./dez. 2008.

SISTEMA de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa. [S. l.]: SEEG, 2018. Disponível em: [[http://seeg.ecop.br/wp-content/uploads/2018/11/SEEG\\_PR\\_full\\_final.pdf](http://seeg.ecop.br/wp-content/uploads/2018/11/SEEG_PR_full_final.pdf)]. Acesso em: 19 nov. 2022.

SILVA, Larissa Gabrielle Braga e; REZENDE, Élcio Nacur. Responsabilidade civil ambiental na Bolívia. **Revista do Mestrado em Direito da UCB**, Brasília, DF, v. 10, n. 2, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.18840/rvmd.v10i2%20Jul/Dez.5896>. Acesso em: 30 mar. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.